

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ALLISON DE ARAUJO SILVA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – CAMPUS PINHEIRAL

Prezado Senhores,  
Referência: Pregão Eletrônico nº 004/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: aquisição de saneantes e materiais de limpeza)

C.F. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.829.669/0001-96, sediada na Avenida Presidente Kennedy, 3143 – Ano Bom – Barra Mansa – RJ, vem, respeitosamente, à presença dessa eminente Secretaria, apresentar recurso, na forma do item 11.2.3 do instrumento editalício.

#### I – Da Motivação

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso tem como alvo a decisão do item 34 do presente pregão que habilitou a documentação do licitante MERCADAO DAS EMBALAGENS LTDA. Assim, a eminente Comissão de licitação entendeu que a documentação apresentada pela recorrida atendeu aos requisitos do edital e seus anexos.

Com o máximo respeito, tal decisão deve ser revista pelos seguintes motivos listados abaixo:

#### II – Dos Fatos e fundamentos

##### 1. ESPECIFICAÇÃO EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA

Informamos que no edital do Pregão Eletrônico SRP 004/2023 para o registro de preços para aquisição saneantes e materiais de limpeza para suprir as necessidades do campus do Instituto Federal De Educação, Ciência E Tecnologia do Rio de Janeiro, mais precisamente no termo de referência, a especificação do item 34 é descrita da seguinte maneira:

“Toalha De Papel Material: 100% Celulose Virgem, Comprimento: 200 M, Largura: 20 CM, Cor: Branca, Características Adicionais: Macio E Absorvente, papel 100% celulose virgem. Apresentação pacote com 6 unidades, sem perfume, alta absorção e sem liberação de partículas ”

Todavia, durante a etapa de cadastramento das propostas, a RECORRENTE por ser habitual fornecedora, inclusive detentora do contrato deste mesmo item do IFRJ Pinheiral, percebeu que na especificação do item 34 em questão, diferentemente do contrato anterior, estava sendo solicitado material 100% celulose virgem.

Entretanto, após acessarmos a ficha técnica enviada pela RECORRIDA, verificamos que a descrição do item está como “papel toalha rolo 200 metros londripaper luxo”, documento este identificado como ANEXO I - FICHA TECNICA PAPEL TOALHA 200 METROS LONDRIPAPER LUXO.

Ademais, na estrutura do produto informa que é 100% celulose, porém todos os papéis são compostos de 100% celulose, a única diferença é quanto a sua composição, na qual geralmente são comercializados três tipos de qualidade no Brasil, usualmente conhecidas como Branca, Luxo e 100% celulose virgem.

Com isso, pelo fato de ser exigido 100% celulose virgem, não é permitido outros materiais em sua composição, até porque caso fosse mesclado com material reciclado, deixaria de ser considerado virgem em sua composição.

Não podemos deixar de mencionar que somos o atual fornecedor deste mesmo item toalha de papel 200mts x 20cm nesse eminente IFRJ Pinheiral, e inclusive foi uma orientação nossa a inclusão da especificação 100% celulose virgem para garantir qualidade, de tal forma que a Administração adquirisse o que almeja.

Por fim, conclui-se que a RECORRIDA está ofertando um item em desacordo com as especificações editalícias, inclusive com qualidade inferior ao que a Administração almeja adquirir, que por consequência irá consumir um produto de baixíssima qualidade totalmente fora dos padrões consumidos pela mesma.

##### 2. DAS ATIVIDADES DO FABRICANTE LONDRIPAPER

Ainda neste mesmo assunto quanto ao produto ofertado pela RECORRIDA, no intuito de diligenciarmos o material ofertado, realizamos diversas pesquisas na internet a respeito da fabricante LONDRIROLL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 34.817.278/0001-78.

O que nos causou muita estranheza e espanto ao mesmo tempo é o fato de que essa fabricante não possui atividade para comercialização/fabricação de produtos de higiene e limpeza, tendo somente permissão para fabricação de embalagens de material plástico, comércio atacadista de embalagens e transporte rodoviário de carga, informação essa que pode ser aferida através do site da receita federal, no link:

[https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)

Ademais, para fins de comprovarmos as informações prestadas, segue anexado a este recurso documento este

identificado como ANEXO II – CNPJ LONDRIROLL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Para que fique claro de tal maneira que não restem dúvidas, a atividade que um conversador ou fabricante de papéis deve possuir para fabricação de produtos de higiene da categoria tissue, ao qual se enquadram o guardanapo, papel higiênico e toalha de papel, é o CNAE 17.42-7-99 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, fato este que a fabricante da RECORRIDA não possui!

Em outras palavras, permitir que tal produto apesar de estar em desacordo com as especificações do Termo de Referência para o item 34 – toalha de papel, ainda assim não tem permissão para a conversão/fabricação do mesmo. Para fins de comparação, seria o mesmo que adquirir um álcool ou sabonete que não tivesse registro na ANVISA e/ou sem permissão para comercialização do mesmo.

Não obstante, além dos fatos expostos pela nossa empresa, temos conhecimento que para a fabricação de produtos de higiene é necessário que a fabricante esteja credenciada no Cadastro Técnico Federal do Ibama, senão vejamos:

Contudo, infelizmente, o edital suprime e se omite em uma exigência legal para esses itens e que interfere na segurança do meio ambiente nacional, que é a cobrança/imposição que esses produtos, ao serem ofertados, estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

Suponhamos que esta renomada Instituição realizasse uma licitação de material médico hospitalar, onde o órgão regulador do produto exige certificação (ANVISA) por se tratar de material de tratamento de saúde, apresentação do registro da ANVISA seria obrigatório ou desnecessário? é claro que tal certificação será obrigatória.

Desta forma, podemos por analogia comparar tais certificações, estando analogicamente ligado a origem do produto o órgão competente, exemplo: material médico hospitalar (ANVISA): material ligado ao meio ambiente (IBAMA).

Conforme explicaremos a seguir, deixaremos claro que a fabricação/conversão de celulose em papel toalha e papel higiênico gerará resíduos, pois o IBAMA em sua normativa, inscreveu a atividade no Hall, de atividades com potencial de poluição no item 1742-7/99 (Fabricação de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente).

Ou seja, é imprescindível que a fabricação desses produtos tenha relação com a CTF/APP, o que não é exigido ou mencionado no instrumento convocatório.

Tratando sobre exigência de CTF/APP cabe destacar que, no próprio site do IBAMA, em um artigo produzido pela Diretoria de Qualidade Ambiental, cujo título é: "Orientações sobre a obrigatoriedade do CTF/APP para participação em licitações públicas", dispõe que as licitações públicas devem ser orientadas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação dos fornecedores. (<http://www.ibama.gov.br/notas/1785-orientacoes-sobre-a-obrigatoriedade-do-ctf-app-para-participacao-em-licitacoes-publicas>).

Em virtude disso, nota-se que é de extrema importância que as empresas fabricantes que produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores, como o produto dos itens 32 (Papel Higiênico) 34 (Papel Toalha), esteja incorporada no enquadramento do CTF/APP.

Isso se faz necessário, pois é imprescindível que os produtos, em sua produção, não tenham nenhum perigo ao meio ambiente, respeitando o Princípio norteador do Desenvolvimento Nacional Sustentável, o cumprimento do Princípio da Legalidade e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica do CTF/APP e encontra-se que a atividade 1742-7/99 – Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente – está contida na categoria 8-3, observemos: Ademais, tal Ficha Técnica, é um documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama e comprova a obrigação de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2013, alterada pela IN nº 11, de 2018.

Portanto, nota-se o equívoco do instrumento convocatório ao omitir tal exigência nacional.

É importante destacar que o órgão público não pode contratar um produto que não tenha a referida regularização do IBAMA em sua produção.

Destaca-se, ainda, para a compreensão da importância do tema, que há diversas penalizações para o não cumprimento do CTF, como:

- Art. 17 da lei nº 6.938 é determinado que as empresas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa;
- Art. 81 do decreto 6.514 é definido que as empresas que deixarem de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando determinado pela autoridade ambiental serão punidos com multa. A multa pode variar de R\$ 1.000,00 a R\$ 100.000,00;
- Art. 82 determina que a empresa que elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental falso, enganoso ou omissivo, pagará uma multa que varia de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.000.000,00.

Dessa forma, no caso concreto, verifica-se que, legalmente, é necessário que o órgão adjudique produtos de fornecedores que estejam com tal regulamentação necessária e imprescindível do IBAMA.

Assim, para evitar qualquer intercorrência e para que o devido procedimento legal seja respeitado, se faz necessária que o(s) itens 32 (Papel Higiênico) e 34 (Papel Toalha) estejam no enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

### III – DOS DIREITOS 1 – DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Cumpra-se destacar que a aceitação e habilitação de um produto não produzido por meios legais e pelos controles do IBAMA vão em desconformidade a um dos princípios mais importantes e norteadores do procedimento licitatório, que é o do desenvolvimento nacional sustentável. Segundo o autor e jurista Marçal Justen Filho, esse princípio é definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Isto, pois, a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade.

Em essência, sabe-se que o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos.

Em suma, como o próprio jurista relata, é imprescindível que a Administração Pública adote soluções ambientais corretas, visto que a contratação administrativa deve buscar práticas compatíveis com a proteção ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Desse modo, averigua-se que o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável apresenta uma dimensão ótima e ideal, já que compreende os casos em que é possível obter resultados plenamente satisfatórios de crescimento econômico e aperfeiçoamento social mediante práticas que não acarretam danos relevantes e permanentes para o meio ambiente.

Ou seja, é inadmissível o crescimento econômico e selvagem orientado à busca de riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza. Verifica-se, portanto, que, após todo o exposto, é imprescindível que o edital não omita a exigência, para os itens 32 (Papel Higiênico) e 34 (Papel Toalha), do enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) do Fabricante da marca ofertada pela Licitante. Pois, caso isso aconteça, além do documento ferir legalmente as normas do IBAMA, ferirá os princípios mais importantes da licitação pública, que é o desenvolvimento nacional sustentável e o princípio da legalidade.

Contudo, apesar de ser um documento obrigatório e recomendado pelo próprio TCU, a marca ofertada pela RECORRIDA não possui o Cadastro Técnico Federal do Ibama, e o mesmo pode ser consultado através do link abaixo:

[https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado\\_regularidade.php](https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade.php)

Todavia, há uma razão lógica pelo qual a fabricante da marca ofertada pela RECORRIDA não possui o cadastro obrigatório, uma vez que sequer atividade para comercialização e/ou fabricação de materiais de higiene a mesma possui!

Visto isso Senhores, não restam dúvidas que a marca ofertada pela RECORRIDA sequer deveria ser aceita, uma vez que o produto não deveria estar sendo comercializado, somado ao fato de que o mesmo não atende as especificações do Termo de Referência.

### 3. DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

Informamos que, após análise da documentação da licitante supracitada, observamos que a mesma deixou de atender a qualificação econômico financeira, mais precisamente quanto ao balanço patrimonial, exigido por meio do subitem 9.13.1. do Edital, e iremos detalhar os motivos, conforme abaixo:

“9.13.1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Para início de conversa, para que seja considerado e reconhecido um balanço patrimonial na forma da lei, é necessário observar os cumprimentos de suas formalidades intrínsecas a seguir:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

- Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no inciso V, do art. 2º, da Resolução CFC 1363/11; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Por seguinte, devemos destacar que quando a Lei 8.666/93 em seu art. 31 vem exigir BALANÇO PATRIMONIAL, ela vem DETERMINAR que a Administração Pública só possa contratar empresas que escrituram o Livro Diário, pois todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais, são classificadas contabilmente segundo o Plano de Contas adotado pela empresa, em Contas Patrimoniais, de Compensação ou de Resultado, e lançadas no Livro Diário, sendo o Balanço Patrimonial - BP e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, ao final do Livro, composto pelo saldo final das Contas. A LEI 8.666/93 EXIGE O LIVRO DIÁRIO.

É justamente pelos motivos acima, que o TCU exige que se apresente o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Livro Diário junto com o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), comprovar que o BP foi tirado de lá.

Com isso, após avaliarmos o balanço patrimonial anexado pela licitante, verificamos que somente o livro digital foi autenticado na JUCEPAR - Junta Comercial do Paraná, ao qual não foram autenticados os termos de abertura e encerramento, documento este identificado como ANEXO III - TERMO DE AUTENTICACAO LIVRO DIGITAL MERCADO EMBALAGENS.

Após a análise, é indubitável que a RECORRIDA deixou de atender ao balanço patrimonial na forma da Lei, não restando outra alternativa a não ser a INABILITAÇÃO da mesma.

#### 4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Por fim, para completar a série de atos ensejadores da DEVIDA INABILITAÇÃO da RECORRIDA, verificamos que dentre os atestados de capacidade técnica apresentados, nenhum atendeu a exigência contida no subitem 16.3.1, que foi descrito da seguinte forma:

"16.3.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Após analisarmos o único atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA, documento este que se refere a um fornecimento a Prefeitura Municipal de Londrina/PR, no qual consta a relação de Secretarias, empenhos, valores, notas fiscais e ocorrências, conforme abaixo:

Ressalto que o atestado está anexado a este recurso administrativo, documento este nomeado como ANEXO IV - ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA LONDRINA.

Todavia, nos causou muita estranheza as ocorrências dos empenhos da SME - Secretaria Municipal de Educação, somado ao fato de que no último parágrafo do atestado apresentado consta a seguinte informação:

"Atestamos que, conforme manifestação das Unidades Demandantes, o fornecimento em sua maioria foi executado em consonância com as cláusulas contratuais pactuadas, havendo ocorrências apenas com a Secretaria Municipal de Educação."

Dessa forma, com o intuito de entendermos o ocorrido, realizamos a diligência junto a Prefeitura Municipal de Londrina/PR, onde tomamos conhecimento das atitudes inidôneas cometidas pela RECORRIDA, que por sinal foi PENALIZADA pela Prefeitura Municipal de Londrina/PR pelos fatos que serão expostos a seguir.

Mediante os fatos expostos, extraímos os documentos em questão junto a Prefeitura Municipal de Londrina/PR, aos quais nos informaram que a RECORRIDA havia deixado a SME - Secretaria Municipal de Educação "na mão" causando severos prejuízos, conforme exposto pela mesma:

"a) DO PREJUÍZO CAUSADO:

A Secretaria Municipal de Educação, necessita dos materiais para a higienização dos alunos, professores e funcionários das Unidades Escolares.

Considerando que o prazo de entrega dos itens da Nota de empenho 25945/2022 venceu no dia 13/06/2022.

Considerando que estávamos sem estoque destes materiais.

Considerando que precisávamos prover as Unidades Escolares destes materiais.

Considerando que as entregas foram fragmentadas, essa Secretaria precisou disponibilizar menos materiais para as Unidades Escolares, causando muitos transtornos no planejamento de quantitativo e logística. As Unidades Escolares foram extremamente prejudicadas com a falta dos materiais.

Assim sendo, as medidas necessárias devem ser adotadas para permitir tomada de outras providências, não acarretando a ruptura, circunstância que esta Secretaria pretende evitar para não prejudicar esta Secretaria."

Tais informações foram extraídas do documento anexado a este recurso administrativo, identificado como ANEXO V - DECISÃO ADMINISTRATIVO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

Em decorrência desse desabastecimento causado pela RECORRIDA, a mesma foi devidamente penalizada, ao qual sua sanção ficou em vigência de 05/01/2023 a 05/04/2023, pela inadimplência parcial na forma de entrega e atrasos. Tal documento pode ser consultado anexado a este recurso administrativo, identificado como ANEXO VI - PROCESSO DE PENALIDADE LONDRINA - MERCADAO EMBALAGENS.

Mediante os fatos narrados pela RECORRENTE, fica evidente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA não deve ser validado, uma vez que a mesma foi penalizada por ter entregado materiais em desacordo e ainda por gerar atrasos nas entregas que geraram grandes prejuízos a Secretaria Municipal de Educação de Londrina/PR.

É de suma importância mencionarmos que o atestado de capacidade técnica tem como objetivo a comprovação de aptidão para o fornecimento compatíveis em características, quantidades e prazos, aferindo que a entrega correu dentro dos prazos, de forma satisfatória e dentro das especificações, FATO ESTE QUE NÃO OCORREU!!!

Não obstante, tivemos acesso a mais uma informação que nos chamou MUITA ATENÇÃO! Uma vez que o referido processo no despacho administrativo nº 150497/2022, a Coordenadora de Gestão de Licitações, a Sra. Joice dos Santos, questiona a empresa MERCADÃO DAS EMBALAGENS LTDA, quanto ao conteúdo recebido das entregas de toalha de papel bobina, tendo em vista que foram entregues bobinas de 70 a 80 metros, enquanto deveriam ter sido entregues bobinas de 100 a 200 metros!!!

Tais informações foram extraídas do documento anexado a este recurso administrativo, identificado como ANEXO VII - MATERIAL EM DESACORDO LONDRINA - MERCADAO EMBALAGENS.

Cumpra registrar que há fortes indícios de IRREGULARIDADE, podendo caracterizar má fé por parte da RECORRIDA, uma vez que o único atestado de capacidade técnica apresentado não possui qualquer validade para atender a exigência do certame em questão, somado ao fato de que aparentemente é uma prática comum e de praxe da licitante em enviar materiais em desacordo com as especificações do Termo de Referência.

Cumpra registrar, que a RECORRIDA teve a sua empresa aberta no ano de 2022, e o único atestado de capacidade técnica apresentado possui diversas irregularidades oriundas do fornecimento, o que fortalece e confirma as informações prestadas pela RECORRENTE.

Por fim, é de suma importância mencionarmos que a quantidade licitada no item 34 é de 8.770 fardos com 6 rolos, ou seja, se tratam de 52.620 toalhas bobina de 200 metros cada, e se desconsiderarmos as quantidades fornecidas para a SME – Secretaria Municipal de Educação de Londrina, haja vista que houveram diversas irregularidades e a mesma não atestou/recomendou a RECORRIDA, informação essa que consta no próprio atestado de capacidade técnica apresentado, foram fornecidos menos de 2.000 rolos de toalha bobina, quantidade essa que de 3,8% (três vírgula oito por cento) em relação a quantidade licitada, restando dessa forma a incompatibilidade quanto a atestação de quantidades compatíveis as licitadas.

Reza o artigo 30, inciso II:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."

Além disso, a elaboração de cláusula genérica sobre as exigências de habilitação técnica tem sido bastante atacada pela jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que assim tem decidido:

"[...] a ausência de indicação de quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes que deveriam ser comprovados pela licitante veio a resultar que, na prática, a exigência contida no item 18.1.1 do Termo de Referência (item 10.6.2.1 do edital) representou mera formalidade, insuscetível de mensuração objetiva "

"[...] a ausência de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação contraria o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993." [ACÓRDÃO 361/2017-PLENÁRIO]

"[...] Utilizar parâmetros objetivos para análise e julgamento dos atestados de capacidade técnica, especificando o que se exige para comprovação de que "já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." [ACÓRDÃO 1.095/2018]

"[...] ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de fornecimento anterior para universo de no mínimo 1.000 (mil) pessoas, contraria a jurisprudência do TCU, que é no sentido de a fixação de quantitativo mínimo não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar. ACÓRDÃO Nº 2696/2019-1ª CÂMARA]

"[...] ausência de parâmetros mínimos objetivos na exigência para a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto 5 da licitação, ou com o item pertinente, conferindo indesejável grau de subjetividade ao referido instrumento convocatório, em afronta ao princípio do julgamento objetivo disposto no art. 3º e no § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993.[ACÓRDÃO 961/2020-PLENÁRIO]

[...] exigência para fins de comprovação de qualificação técnica, de atestado comprobatório da prestação de serviços em ambiente com número de colaboradores igual ou superior a 3.000 (três mil), desacompanhada da demonstração de que tal quantitativo mínimo não é superior a 50% do total de colaboradores nas unidades objeto da contratação (...) ou, caso contrário, de justificativas técnicas para a superação desse limite [...]. [ACÓRDÃO

1647/2020-PLENÁRIO].

Irregularidades constatadas: não especificação das atividades pertinentes e compatíveis em características como objeto da licitação que deveriam ser atestadas para comprovar qualificação; falta de previsão editalícia de que seria exigido a comprovação de experiência pretérita em pelo menos um dos serviços licitados, denotando que tal comprovação deveria abarcar todos os serviços, como interpretado pelas representantes, em prejuízo aos princípios da transparência e da competitividade. [ACÓRDÃO Nº 2237/2021-PLENÁRIO]

Com isso, é prudente que a entidade licitante exija a comprovação da capacidade técnica e fixe um quantitativo mínimo de experiência a ser comprovada mediante a apresentação de tais atestados pelos licitantes. A nova lei geral de licitações e contratos administrativos (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) consolidou o entendimento jurisprudencial de que os quantitativos mínimos dos atestados de capacidade técnica devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos exigidos no edital:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...] § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Aliás, a exigência de quantitativos mínimos de experiência em serviços e obras já é assunto antigo e pacificado no TCU, tendo sido resumido pela Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.”

Deve-se ter em mente que o TCU tem 7 precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. Relativamente à quantificação da similaridade, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de comprovação da experiência mediante apresentação de atestados deve se limitar a, no máximo, 50% da quantidade do objeto licitado; portanto, é salutar que a Administração estabeleça, de forma expressa e objetiva no edital, o quantitativo mínimo a ser comprovado.

Portanto, a RECORRIDA em questão além de ter enviado atestado de capacidade técnica oriundo de um contrato que a mesma foi penalizada pela entrega em desconformidade, além de enviar com atrasos que ocasionaram prejuízos a SME – Secretaria Municipal de Educação de Londrina, a mesma não comprova apenas 3,8% (três vírgula oito por cento) da quantidade licitada, ao qual resta claro a não comprovação quanto a compatibilidade das quantidades.

Sendo assim, não resta outra alternativa a não ser a declaração de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da RECORRIDA, pelo não atendimento as especificações do produto ofertado e violação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De toda forma, à luz de toda farta e líquida prova, constituída no presente recurso, vem pleitear a esta eminente Comissão de licitação a revisão da decisão de aceitação e habilitação da licitante MERCADAO DAS EMBALAGENS LTDA, pois foram aceitos e habilitados INDEVIDAMENTE.

Todos os anexos referenciados encontram-se com essa nobre Comissão de Licitação e foram enviados para os e-mails cocomp.cpin@ifrj.edu.br, almox.cpin@ifrj.edu.br, delcio.filho@ifrj.edu.br, sergio.soares@ifrj.edu.br, lenon.bastos@ifrj.edu.br, da.cbel@ifrj.edu.br, dgcbel@ifrj.edu.br, leonardo.bittencourt@ifrj.edu.br, cosaat.cdud@ifrj.edu.br, da.cdud@ifrj.edu.br, cocomp.cdud@ifrj.edu.br, da.cmesq@ifrj.edu.br, pref.cmesq@ifrj.edu.br.

III - Pedido

Por todo o exposto, requer a recorrente, com todo respeito, que sejam avaliados, criteriosamente, todos os itens aqui mencionados por essa eficiente e eminente Comissão de Licitação, conforme fundamentação supra, para:

- Revogar a decisão que aceitou e habilitou a licitante a MERCADAO DAS EMBALAGENS LTDA, em virtude de a mesma não atender a todos os requisitos editalícios.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei 8666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 13 de outubro de 2023

C.F. Embalagens Plásticas LTDA  
Charles Franco Espindola  
Sócio Proprietário  
RG: 11.223.987-6 SSPRJ  
CPF: 077.757.527-26

**Voltar** **Fechar**